



**O VÍNCULO BIOLÓGICO NO CENÁRIO DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA:  
COEXISTÊNCIA E RESPONSABILIDADE**

**THE BIOLOGICAL LINK IN THE SOCIO-ECONOMIC PATERNITY SCENARIO:  
COEXISTENCE AND RESPONSIBILITY**

*Tainara Colombo Simão da Silva<sup>1</sup>*

**RESUMO:** O presente trabalho tem por pretensão o estudo da responsabilidade implicada na paternidade biológica ante a coexistência da filiação socioafetiva, considerando-se o recente posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria. Neste sentido, a temática fora abordada por meio da dialética e da pesquisa qualitativa, além da análise jurisprudencial. Ante a almejada pesquisa, percebeu-se que as conceituações relacionadas à família e à filiação sofreram sensíveis modificações seculares, destacando-se a alteração constitucional que afastou a necessidade do matrimônio para aferição destas, expandindo-se a proteção aos vínculos paterno-filiais obtidos de forma biológica ou pela socioafetividade. Por fim, conclui-se que esta última espécie não exime de responsabilidade o pai consanguíneo.

**Palavras-chave:** Paternidade socioafetiva; Filiação biológica; Responsabilidade.

**ABSTRACT:** The present work intends the study of the responsibility implied in the biological paternity before the coexistence of the socioaffective affiliation, considering the recent position of the Supremo Tribunal Federal on the matter. In this sense, the thematic was

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pelo Centro Universitário Eurípides de Marília – UNIVEM e contemplada no ano de 2017 com o prêmio UNIVEM de Excelência de Desempenho Acadêmico, após apuração de maior média na última série do curso. Atualmente é advogada militante na área trabalhista pelo escritório Iasco e Marçal Advogados Associados e corpo discente do curso de Pós Graduação Lato Sensu em Direito do Trabalho e Previdenciário pelo UNIVEM.

approached through the dialectic and the qualitative research, besides the jurisprudential analysis. Before the desired research, it was noticed that the conceptualizations related to the family and to the affiliation underwent sensitive secular modifications, highlighting the constitutional amendment that removed the need for marriage to measure these, Expanding the protection to the paternal-filial bonds obtained in a biological way or by the socioaffectivity. Finally, it is concluded that this last species does not exempt from responsibility the consanguineous father.

**Key words:** Socio-affective fatherhood; Biological affiliation; Responsibility.

## INTRODUÇÃO

Verificar as alterações seculares no conceito de família constitui ferramenta necessária à análise da responsabilidade paternal na atualidade. Isto, porque o instituto familiar patriarcal, originário dos laços do matrimônio, não se mantém como única espécie tutelada pela ordem jurídica brasileira.

Num primeiro momento, colocando-se as garantias despendidas à prole, poderá ser observado que a paternidade presumida em decorrência do casamento restou acompanhada, após as mudanças trazidas pela Constituição Federal de 1988, por outras modalidades de filiação legalmente amparadas, dentre elas a biológica, ou seja, originária dos elos consanguíneos e genéticos entre genitores e descendentes, e a socioafetiva, oriunda das relações de afeto entre pais e filhos.

Assim, a filiação socioafetiva ganha força no cenário jurisprudencial atual, na medida em que as demais formas de paternidade podem ser superadas por aquela no caso concreto, uma vez que o princípio da afetividade é posto em evidência pela doutrina quando da realidade familiar.

Em sequência, insta salientar o caráter voluntário da paternidade socioafetiva, bem como a repercussão e os efeitos jurídicos dela decorrentes, no que diz respeito às obrigações impostas, traçando-se também os elementos que compõe a denominada “posse do estado de filho” a fim de que seja aferido o relacionamento paterno-filial.

Por derradeiro, o último capítulo desta dissertação tem por desígnio aferir o recente posicionamento jurisprudencial no que diz respeito à responsabilidade do pai ou da mãe biológicos nos casos em que há a coexistência de tal filiação com a paternidade socioafetiva com fulcro ao interesse dos filhos.

## **1. O CONCEITO DE FILIAÇÃO: DO VÍNCULO BIOLÓGICO À PATERNIDADE SOCIOAFETIVA**

Tendo-se por base a denominação de família aferido no Século XX, por certo que esta era patriarcal, hierarquizada e matrimonializada, havendo as figuras do *pater*, que mantinha todo o poder familiar concentrado em sua pessoa, da esposa submissa e dos filhos legítimos desta relação matrimonial. Assim, para Dias (2015, p. 386):

A família constituída pelo casamento era a única a merecer reconhecimento e proteção estatal, tanto que sempre recebeu o nome de família legítima. Quando a lei trata da filiação, está a se referir exclusivamente aos filhos matrimoniais. Despreza o legislador a verdade biológica e gera uma paternidade jurídica, estabelecida por presunção independente da verdade real. Para a biologia, pai é unicamente quem, em uma relação sexual, fecunda uma mulher que, levando a gestação a termo, dá à luz um filho. Para o direito, o conceito sempre foi diverso. Pai é o marido da mãe. A ciência jurídica conforma-se com a paternidade calcada na *moral familiar*.

Quando do Código Civil de 1916, observa-se que os filhos eram classificados, por meio de terminologia discriminatória, em legítimos, ilegítimos e legitimados. Os ilegítimos eram divididos em naturais ou espúrios. Esta última subdivisão, ainda, se qualificava em incestuosos e adúlteros. Indelével que tal procedimento tinha como critério a circunstância da prole ter sido concebida na constância do casamento ou não (DIAS, 2015, p. 387).

Hodiernamente, mesmo que as disposições constitucionais vedem o tratamento discriminatório no que tange aos descendentes, não se pode perder de vista que o Código Civil segrega em seu conteúdo os direitos relacionados aos filhos havidos da relação

matrimonial daqueles oriundos de vínculo fora do casamento. Enquanto o capítulo nominado “Da filiação” consigna as diretrizes legais relacionadas ao primeiro caso, a passagem intitulada “Do reconhecimento dos filhos” abarca a segunda hipótese.

Neste sentido, verifica-se que a legislação brasileira faz uso de presunções de paternidade decorrente da “visão sacralizada da família e da necessidade de sua preservação a qualquer preço, nem que para isso tenha de atribuir filhos a alguém, não por serem pai ou mãe, mas simplesmente para a manutenção da estrutura familiar” (DIAS, 2015, p. 386).

Assim, “apesar da igualdade de direitos já estabelecida em lei, os filhos havidos fora do casamento não gozam da presunção de paternidade outorgada aos filhos de pais casados entre si” (VENOSA, 2011, p. 47).

Em que pese tais distinções apresentadas pela legislação civilista, por certo que, em consideração às normas de direito pátrias, toda e qualquer espécie de filiação é detentora de direitos e garantias de maneira isonômica, não importando qual a relação entre os genitores, uma vez que o bem tutelado é a proteção dos herdeiros.

Superadas as especulações, urge tecer comentários acerca do conceito de filiação, que sofreu inúmeras modificações com o passar do tempo no ordenamento jurídico brasileiro.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, cristalino que a entidade familiar teve sua conceituação elástica, expandindo a proteção despendida à família concebida em razão do matrimônio àquelas constituídas pela união estável ou de maneira monoparental<sup>2</sup>. Na mesma toada, a compreensão jurisprudencial estabeleceu igual garantia à entidade familiar definida com a união homoafetiva.

Ademais, a novel ordem jurídica trouxe à tona o direito fundamental à convivência familiar, trazendo a doutrina da proteção integral, tornando crianças e adolescentes sujeitos de garantias, superestimando a dignidade da pessoa humana e afastando a feição patrimonialista da família, vedando quaisquer hipóteses de discriminação à filiação, amparando os filhos havidos por adoção da mesma forma que aqueles concebidos de relação matrimonial (CASSETTARI, 2015, p. 15).

---

<sup>2</sup> Art. 227 § 6º da Constituição Federal de 1988: “Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação”.

Os dicionários jurídicos conceituam o parentesco considerando a relação consanguínea, bem como aquelas que não decorrem do sangue (SILVA, 2004, p. 1.005):

Derivado do latim popular *parentatus*, de *parens*, no sentido jurídico quer exprimir a relação ou a ligação jurídica existente entre pessoas, unidas pela evidência de fato natural (nascimento) ou de fato jurídico (casamento, adoção). Nesta razão, embora originariamente parentesco, a relação entre os parentes, traga um sentido de ligação por consanguinidade, ou aquela que se manifesta entre as pessoas que descendem do mesmo tronco, no sentido jurídico, o parentesco abrange todas as relações ou nexos entre as pessoas, provenha do sangue ou não.

Neste diapasão, Dias (2015, p. 389) retrata o surgimento da filiação socioafetiva como aquela resultante do afeto paterno-filial, independentemente da ligação biológica:

Todas essas mudanças se refletem na identificação dos vínculos de parentalidade, levando ao surgimento de novos conceitos e de uma nova linguagem que melhor retrata a realidade atual: filiação social, filiação socioafetiva, estado de filho afetivo etc. Ditas expressões nada mais significam do que o reconhecimento, também no campo da parentalidade, do novo elemento estruturante do direito das famílias. Tal como aconteceu com a entidade familiar, a filiação começou a ser identificada pela presença do vínculo afetivo paterno-filial. Ampliou-se o conceito de paternidade, que compreende o parentesco psicológico, que prevalece sobre a verdade biológica e a realidade legal. A paternidade deriva do estado de filiação, independentemente de sua origem, se biológica ou afetiva. A ideia da paternidade está fundada muito mais no amor do que submetida a determinismos biológicos.

Pode-se aferir que a família deixou de ser uma unidade de caráter meramente econômico, social ou religioso para se afirmar de maneira basilar como grupo constituído por afetividade e companheirismo, promovendo o verdadeiro esvaziamento biológico da conceituação da paternidade (VILELA, 1979, p.404).

Outrossim, diante de tais afirmações, Dias (2015, p. 389), expõe:

A desbiologização da paternidade - expressão cunhada por João Batista Villela - identifica pais e filhos não biológicos, não consanguíneos, mas que construíram uma filiação psicológica. Toda paternidade é necessariamente socioafetiva, podendo ter origem biológica ou não. Em outras palavras, a paternidade socioafetiva é gênero do qual são espécies a paternidade biológica e a paternidade não biológica.

Esta evolução pode ser percebida também nas palavras de Simão (2014, p. 46), o afeto venceu o DNA: a realidade afetiva prevalece sobre a biológica. Portanto, ante as

considerações referentes à paternidade socioafetiva, importante trazer à baila a repercussão desta no âmbito jurídico.

## **2. REPERCUSSÃO JURÍDICA DA PATERNIDADE SOCIOAFETIVA: “TU TE TORNAS ETERNAMENTE RESPONSÁVEL POR AQUILO QUE CATIVAS”**

O surgimento da filiação socioafetiva pode ser verificado com a consagração do princípio da afetividade como direito fundamental pela Constituição Federal na oportunidade em que a família afetiva foi reconhecida, desapegando-se do vínculo biológico e passando-se a “avaliar a família sociológica onde predominam os vínculos afetivos.” (CYSNE, 2008, p. 213).

A afetividade, por sua vez, pode ser conceituada como o relacionamento de cuidado ou carinho que se tem com um indivíduo íntimo, como um estado psicológico que permite ao ser humano demonstrar os seus sentimentos e emoções a outrem, sendo, também, considerado como o laço criado entre os homens, que, mesmo sem características sexuais, continua a ter uma parte de amizade mais aprofundada (MALUF, 2012, p.18).

Nas brilhantes considerações de Villela (1997, p. 85), inafastável o caráter coadjuvante do vínculo biológico no que se refere à filiação:

A consanguinidade tem, de fato, e de direito, um papel absolutamente secundário na configuração da paternidade. Não é a derivação bioquímica que aponta para a figura do pai, senão o amor, o desvelo, o serviço com que alguém se entrega ao bem da criança. Permita-me repetir aquilo que tenho dito tantas vezes: a verdadeira paternidade não é um fato da biologia, mas um fato da cultura. Está antes no devotamento e no serviço do que na procedência do sêmen.

Neste cenário, cumpre observar que o Enunciado 256 da III Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012) autoriza o reconhecimento da parentalidade socioafetiva como forma de parentesco, dando a seguinte interpretação ao artigo 1.593 do Código Civil: “A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil” (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2012).

Portanto, é cediço que no Brasil prevalece o critério socioafetivo para fins de se assegurar a primazia da tutela à pessoa dos filhos ante a noção do melhor interesse da criança, sendo resguardadas as suas garantias fundamentais, com especial destaque ao direito à convivência familiar (GAMA, 2008, p.348).

Ocorre que a filiação socioafetiva, modalidade de parentesco civil, *in tese*, não se trata de uma obrigação imposta, mas se trata de uma “relação afetiva tecida no tempo, entre quem assume o papel de pai e quem assume o papel de filho é reconhecida em razão da posse do estado de filho” (LÔBO, 2006, p. 16).

Para sua configuração, devem ser levados em conta três aspectos: tratamento (*tractatus*), nome (*nominatio*) e fama (*reputatio*). O primeiro aspecto, diz respeito à forma como o filho é tratado perante família. O *nominatio*, por sua vez, analisa se o nome da família é utilizado por ele e, por fim, a *reputatio* se refere à opinião pública e ao reconhecimento da sociedade de que aquele filho, de fato, integra a família de seus pais (DINIZ, 2006, p. 456).

Nesta seara, pode-se constatar que a paternidade afetiva repercute seus efeitos jurídicos da mesma forma que a filiação biológica. Salienta Barboza (1999, p. 140):

Indispensável salientar que o reconhecimento da paternidade afetiva não configura uma “concessão” do direito ao laço de afeto, mas uma verdadeira relação jurídica que tem por fundamento o vínculo afetivo, único, em muitos casos, capaz de permitir à criança e ao adolescente a realização dos direitos fundamentais da pessoa humana e daqueles que lhes são próprios, a saber: direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assegurando-lhes, enfim, o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Sendo tal modalidade verificada, “não poderá mais ser contestada, e deve prevalecer sobre as demais espécies de filiação” (CYSNE, 2008, p. 215). Desta feita, nas ações negatórias de paternidade é imperioso que se comprove a ausência de socioafetividade entre as partes; da mesma forma, nas lides para o reconhecimento da paternidade com fulcro na relação afetiva, necessário que se demonstre o viés afetivo, devendo estar presentes a publicidade, o estado de filiação e a posse de estado de filho (ZENI, 2009, p. 76).

Isto, pois, nas ponderações convencionadas por Coelho (2011, p. 178):

O conceito de filiação socioafetiva tem sido adotado, na jurisprudência brasileira, predominantemente com o objetivo de impedir que o homem, depois de anos se portando como pai de alguém, por razões que normalmente não dizem respeito ao relacionamento paternal (rompimento com a mãe, novo casamento ou união estável etc.), pretenda se exonerar de responsabilidades patrimoniais.

Assim, indubitável que o vínculo socioafetivo origina efeitos jurídicos que vinculam o pai ou a mãe a seus filhos, tal como a relação biológica.

Como exemplo, tem-se a obrigação alimentar, nos termos do Enunciado 341 da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal (2012), que dispõe: “Para os fins do art. 1.696, a relação socioafetiva pode ser elemento gerador de obrigação alimentar” (CONSELHO FEDERAL DE JUSTIÇA, 2012).

Ademais, haja vista a paternidade afetiva suscitar outros efeitos que não apenas o do direito aos alimentos, outro ponto que se destaca gira em torno do dever dos pais em dirigir a criação e educação de seus filhos menores, pouco importando se a filiação se deu por vínculo biológico ou socioafetivo ante a impossibilidade constitucional de se fazer distinção entre a prole. Normatiza o Código Civil em vigência:

Art. 1.634. Compete aos pais, quanto à pessoa dos filhos menores:

I – dirigir-lhes a criação e educação;

II – tê-los em sua companhia e guarda;

III – conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV – nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

V – representá-los, até aos dezesseis anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VI – reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

VII – exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

Em se tratando a questão da guarda de filhos, verifica-se que tanto o pai quanto a mãe socioafetivos terão direito à tutela, pois não há preferência para o exercício da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada, em decorrência da parentalidade ser biológica ou afetiva, vez que deve ser atendido o melhor interesse da criança (CASSETTARI, 2015, p. 125). Da mesma maneira, aquele que não tiver a guarda dos filhos poderá visitá-los, tê-los em sua companhia e fiscalizar sua manutenção e educação de acordo com o que acordar ou for fixado pelo juiz (CASSETTARI, 2015, p. 127).



Conclui-se que os vínculos afetivos ganham força no direito nacional, prevalecendo sobre os demais diante da supremacia da verdade real, determinando, por conseguinte, inafastáveis efeitos e responsabilidade na esfera jurídica a fim de se proteger os interesses dos filhos.

### **3. A RESPONSABILIDADE DA PATERNIDADE BIOLÓGICA SOB A ÓTICA DO RECENTE POSICIONAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Antes da promulgação da Carta Magna de 1988, a primazia da verdade biológica não se podia contestar. Atualmente, tal diretriz foi alterada, sendo certo que se passou a considerar que a paternidade não decorria somente da ascendência genética, mas também da socioafetividade (ALBUQUERQUE JÚNIOR, 2006).

Verifica-se que, num ambiente de pluralidade familiar, a doutrina e a jurisprudência entendem pela possibilidade de coexistência da filiação socioafetiva com a biológica, repercutindo na esfera jurídica da pessoa.

Nesta vertente, estabelece-se o seguinte questionamento: a paternidade socioafetiva exime de responsabilidade o pai ou a mãe biológicos?

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 21 de setembro de 2016, por maioria dos votos, entendeu que a existência da paternidade socioafetiva não afasta os encargos do genitor biológico, negando provimento ao Recurso Extraordinário n. 898060/SP, com repercussão geral reconhecida. Em tal oportunidade, o genitor recorria contra acórdão que considerou os efeitos de sua paternidade, com reflexão patrimonial, independentemente do vínculo com o pai socioafetivo.

Deste modo, prolatou-se a emenda que se segue:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONFLITO ENTRE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. PARADIGMA DO CASAMENTO. SUPERAÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. EIXO CENTRAL DO DIREITO DE FAMÍLIA: DESLOCAMENTO PARA O PLANO CONSTITUCIONAL. SOBREPRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA (ART. 1º, III, DA CRFB). SUPERAÇÃO DE ÓBICES LEGAIS AO PLENO DESENVOLVIMENTO DAS FAMÍLIAS. DIREITO À BUSCA DA FELICIDADE. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL IMPLÍCITO. INDIVÍDUO

COMO CENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO-POLÍTICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DAS REALIDADES FAMILIARES A MODELOS PRÉ-CONCEBIDOS. ATIPICIDADE CONSTITUCIONAL DO CONCEITO DE ENTIDADES FAMILIARES. UNIÃO ESTÁVEL (ART. 226, § 3º, CRFB) E FAMÍLIA MONOPARENTAL (ART. 226, § 4º, CRFB).VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO E HIERARQUIZAÇÃO ENTRE ESPÉCIES DE FILIAÇÃO (ART. 227, § 6º, CRFB). PARENTALIDADE PRESUNTIVA, BIOLÓGICA OU AFETIVA. NECESSIDADE DE TUTELA JURÍDICA AMPLA. MULTIPLICIDADE DE VÍNCULOS PARENTAIS. RECONHECIMENTO CONCOMITANTE. POSSIBILIDADE. PLURIPARENTALIDADE. PRINCÍPIO DA PATERNIDADE RESPONSÁVEL (ART. 226, § 7º, CRFB). RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE PARA APLICAÇÃO A CASOS SEMELHANTES. 1. O prequestionamento revela-se autorizado quando as instâncias inferiores abordam a matéria jurídica invocada no Recurso Extraordinário na fundamentação do julgado recorrido, tanto mais que a Súmula n. 279 desta Egrégia Corte indica que o apelo extremo deve ser apreciado à luz das assertivas fáticas estabelecidas na origem. 2. A família, à luz dos preceitos constitucionais introduzidos pela Carta de 1988, apartou-se definitivamente da vetusta distinção entre filhos legítimos, legitimados e ilegítimos que informava o sistema do Código Civil de 1916, cujo paradigma em matéria de filiação, por adotar presunção baseada na centralidade do casamento, desconsiderava tanto o critério biológico quanto o afetivo. 3. A família, objeto do deslocamento do eixo central de seu regramento normativo para o plano constitucional, reclama a reformulação do tratamento jurídico dos vínculos parentais à luz do sobreprincípio da dignidade humana (art. 1º, III, da CRFB) e da busca da felicidade. 4. A dignidade humana compreende o ser humano como um ser intelectual e moral, capaz de determinar-se e desenvolver-se em liberdade, de modo que a eleição individual dos próprios objetivos de vida tem preferência absoluta em relação a eventuais formulações legais definidoras de modelos preconcebidos, destinados a resultados eleitos a priori pelo legislador. Jurisprudência do Tribunal Constitucional alemão (BVerfGE 45, 187). 5. A superação de óbices legais ao pleno desenvolvimento das famílias construídas pelas relações afetivas interpessoais dos próprios indivíduos é corolário do sobreprincípio da dignidade humana. 6. O direito à busca da felicidade, implícito ao art. 1º, III, da Constituição, ao tempo que eleva o indivíduo à centralidade do ordenamento jurídico-político, reconhece as suas capacidades de autodeterminação, autossuficiência e liberdade de escolha dos próprios objetivos, proibindo que o governo se imiscua nos meios eleitos pelos cidadãos para a persecução das vontades particulares. Precedentes da Suprema Corte dos Estados Unidos da América e deste Egrégio Supremo Tribunal Federal: RE 477.554-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 26/08/2011; ADPF 132, Rel. Min. Ayres Britto, DJe de 14/10/2011. 7. O indivíduo jamais pode ser reduzido a mero instrumento de consecução das vontades dos governantes, por isso que o direito à busca da felicidade protege o ser humano em face de tentativas do Estado de enquadrar a sua realidade familiar em modelos pré-concebidos pela lei. 8. A Constituição de 1988, em caráter meramente exemplificativo, reconhece como legítimos modelos de família independentes do casamento, como a união estável (art. 226, § 3º) e a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes, cognominada “família monoparental” (art. 226, § 4º), além de enfatizar que espécies de filiação dissociadas do matrimônio entre os pais merecem equivalente tutela diante da lei, sendo vedada discriminação e, portanto, qualquer tipo de hierarquia entre elas (art. 227, § 6º). 9. As uniões estáveis homoafetivas, consideradas pela jurisprudência desta Corte como entidade familiar, conduziram à imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil (ADI nº. 4277, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em

05/05/2011). 10. A compreensão jurídica cosmopolita das famílias exige a ampliação da tutela normativa a todas as formas pelas quais a parentalidade pode se manifestar, a saber: (i) pela presunção decorrente do casamento ou outras hipóteses legais, (ii) pela descendência biológica ou (iii) pela afetividade. 11. A evolução científica responsável pela popularização do exame de DNA conduziu ao reforço de importância do critério biológico, tanto para fins de filiação quanto para concretizar o direito fundamental à busca da identidade genética, como natural emanção do direito de personalidade de um ser. 12. A afetividade enquanto critério, por sua vez, gozava de aplicação por doutrina e jurisprudência desde o Código Civil de 1916 para evitar situações de extrema injustiça, reconhecendo-se a posse do estado de filho, e consequentemente o vínculo parental, em favor daquele utilizasse o nome da família (*nominatio*), fosse tratado como filho pelo pai (*tractatio*) e gozasse do reconhecimento da sua condição de descendente pela comunidade (*reputatio*). 13. A paternidade responsável, enunciada expressamente no art. 226, § 7º, da Constituição, na perspectiva da dignidade humana e da busca pela felicidade, impõe o acolhimento, no espectro legal, tanto dos vínculos de filiação construídos pela relação afetiva entre os envolvidos, quanto daqueles originados da ascendência biológica, sem que seja necessário decidir entre um ou outro vínculo quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos. 14. A pluriparentalidade, no Direito Comparado, pode ser exemplificada pelo conceito de “dupla paternidade” (*dual paternity*), construído pela Suprema Corte do Estado da Louisiana, EUA, desde a década de 1980 para atender, ao mesmo tempo, ao melhor interesse da criança e ao direito do genitor à declaração da paternidade. Doutrina. 15. Os arranjos familiares alheios à regulação estatal, por omissão, não podem restar ao desabrigo da proteção a situações de pluriparentalidade, por isso que merecem tutela jurídica concomitante, para todos os fins de direito, os vínculos parentais de origem afetiva e biológica, a fim de prover a mais completa e adequada tutela aos sujeitos envolvidos, ante os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da paternidade responsável (art. 226, § 7º). 16. Recurso Extraordinário a que se nega provimento, fixando-se a seguinte tese jurídica para aplicação a casos semelhantes: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com todas as suas consequências patrimoniais e extrapatrimoniais”. (BRASÍLIA, 2016).

Pode-se analisar de tal julgamento diversos pontos tratados no presente artigo, tais como a superação histórica dos conceitos de família e de filiação, a ascensão da afetividade e os requisitos necessários à constatação da paternidade socioafetiva, a possibilidade da coexistência da filiação biológica e da afetiva no caso concreto e a responsabilidade do genitor consanguíneo perante sua prole.

Foram também considerados pelo Ministro Relator Luiz Fux os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, sustentando que a observância de tais garantias impõe o acolhimento legislativo dos vínculos de filiação constituídos por meio da biologia e do afeto de maneira cumulativa e sem qualquer

impedimento, desde que se sobreponha o interesse dos descendentes. Deste modo, após as devidas explanações acerca da matéria, frisou que, do contrário, “estar-se-ia transformando o ser humano em mero instrumento de aplicação dos esquadros determinados pelos legisladores. É o direito que deve servir à pessoa, não o contrário”.

Propôs a fixação, neste caso concreto, da seguinte tese de repercussão geral a ser considerada: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, salvo nos casos de aferição judicial do abandono afetivo voluntário e inescusável dos filhos em relação aos pais”.

Neste panorama de existência simultânea das paternidades biológica e socioafetiva, ainda que esta última modalidade se sobreponha sobre as outras perante a moderna doutrina e jurisprudência, latente que não se fala no afastamento da responsabilidade do pai que mantém relação consanguínea com seu filho, em homenagem à proteção que deve ser despendida ao descendente, conforme sua necessidade.

## CONCLUSÃO

Em tempos passados, o conceito de filiação mantinha conotação diversa do modelo atual, uma vez que os filhos eram distinguidos em consonância ao estado civil de seus pais, sendo classificados discriminatoriamente entre legítimos e ilegítimos a depender da relação conjugal constituída por meio do matrimônio ou não.

As constantes evoluções sociais permitiram à legislação constitucional alterar sensivelmente este cenário, excluindo tais espécies e estendendo as garantias à prole indistintamente, apresentando os conceitos de paternidade biológica e de filiação socioafetiva.

Assim, em decorrência da legitimação do princípio da afetividade, a paternidade socioafetiva foi colocada pela jurisprudência brasileira em patamar superior às outras espécies, uma vez que a verdade real das relações deve prevalecer, sendo os laços consubstanciados no amor e no afeto preponderantes na realidade familiar.

Entretanto, ainda que verificada a coexistência entre a filiação biológica e a paternidade afetiva, o Supremo Tribunal Federal, em decisão recente, aponta que esta

modalidade última não afasta a responsabilidade do genitor consanguíneo para com seu filho, sendo colocado em destaque o interesse da prole, os princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável.

## REFERÊNCIAS

- BARBOZA, Heloísa Helena. **Novas relações de filiação e paternidade**. In. PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). Repensando o direito de família. I CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO DE FAMÍLIA. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- BRASÍLIA. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 898060/SP**, 2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE898060.pdf>>.
- CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos** – 2. ed. – São Paulo: Atlas, 2015.
- COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil, família, sucessões**, 4. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2011, 5 v.
- CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. **Jornadas de direito civil I, III, IV e V: enunciados aprovados** / coordenador científico Ministro Ruy Rosado de Aguiar Júnior. – Brasília : Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-cej/EnunciadosAprovados-Jornadas-1345.pdf>>.
- CYSNE, Renata Nepomuceno e. Os laços afetivos como valor jurídico: na questão da paternidade socioafetiva. **Família e jurisdição II**. Belo Horizonte: Del Rey, 2008. p. 189-223.
- DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DINIZ, Maria Helena. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2006. v.5.
- GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil: família**. São Paulo: Atlas, 2008.
- LÔBO, Paulo Luiz Netto. **A paternidade socioafetiva e a verdade real**. Revista CEJ, Brasília, p. 15 a 21, jul./set. 2006.
- MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Direito das Famílias: amor e bioética**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
- SILVA, De Plácido. **Vocabulário jurídico**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.
- SIMÃO, José Fernando. **Afetividade e parentalidade**. Revista IBDFAM: Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2014, v. 1.jan./fev.
- VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: direito de família**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2011, 6 v.

VILLELA, João Baptista. **Desbiologização da paternidade**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, separata, Belo Horizonte, n. 21, maio 1979.

VILLELA, João Batista. **Família Hoje**. Entrevista a Leonardo de Andrade Mattietto. In: BARRETO, Vicente (Org.) A nova família: problemas e perspectivas. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

ZENI, Bruna Schindwein. **A evolução histórico-legal da filiação no Brasil**. Direito em Debate, 2009.  
Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/viewFile/641/363>>.